



MINISTÉRIO DA FAZENDA

(LRC)

Sessão de 05 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.515

Recurso nº - 86.997 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - INDÚSTRIA MECÂNICA TESTA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - NOTAS FRIAS - MULTA DE 150%: Apurada a existência de "notas frias" e com provado que o sujeito passivo da obrigação tributária delas se utilizou para reduzir indevidamente o seu lucro tributável é absolutamente razoável a aplicação da multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA TESTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 7 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.565/82-94

RECURSO Nº: - 86.997

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.515

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA MECÂNICA TESTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MECÂNICA TESTA LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa de 150% e acréscimos relativamente aos exercícios de 1980 e 1981.

A exigência decorre da glosa das despesas informadas como pagas a "Ornaf - Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda." por conta da intermediação em vendas realizadas nos anos de 1979 (CR\$ 383.400,00) e 1980 (CR\$ 800.000,00).

Conforme consta de termos específicos nos autos: (a) nenhuma das adquirentes das máquinas informadas como vendidas admitiu a intermediação por parte da "Ornaf" - vide termos de fls. 26/28/29 e 30; (b) A própria "Ornaf" - Súmula de fls. 37/A - adulterou cartões do CGC/MF quando na verdade desde 31/12/75 teve a sua inscrição suspensa; (c) Da mesma forma, não apresentou declarações de rendimentos desde o exercício de 1975; (d) Além disso, não possuía livros contábeis e fiscais; a impressão dos seus talonários foi feita sem autorização e com indicações falsas; Inexistem comprovações ou indícios de ter recebido qualquer numerário por conta das notas fiscais emitidas; e, finalmente, não havia condições legais, técnicas ou físicas de a "Ornaf" prestar os serviços constantes das notas emitidas já que o único sócio atuante não dispunha de habilitação profissional para tanto e jamais se utilizou de qualquer assessor

para os serviços discriminados nas notas.

A impugnação apresentada foi julgada pela instância singular, sendo que a manutenção da exigência justifica a apresentação de recurso a esse colegiado.

Em sua peça recursória insiste no arbitramento do lucro na medida em que o próprio fisco entende haver receitas omitidas; quanto a multa afirma que não está compatível com a gravidade da infração; alega que a multa de 150% somente seria cabível nos casos de infrações eminentemente dolosas; no tocante aos valores afirma haver divergência entre o fixado pela decisão singular e os utilizados posteriormente.

É o Relatório.

V O T O

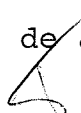
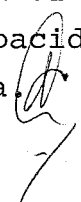
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

Não é o primeiro processo onde a empresa "Ornaf" atua como mera vendedora de "notas fiscais frias". Não é o primeiro caso em que terceiros, mesmo sabendo inexistir qualquer serviço, optam por correr o risco e, simplesmente, adquirem essas "notas frias".

Está patente que a "Ornaf" não prestou os serviços e que a Recorrente jamais quiz se beneficiar dos serviços que pura e simplesmente "adquiriu".

A multa está justificada na medida em que efetivamente agiram, a recorrente e a "Ornaf", em verdadeiro conluio objetivando a redução indevida do lucro a ser oferecido a tributação.

Não houve prova da efetividade dos serviços; da sua necessidade; e muito menos da capacidade de a "Ornaf" prestar esses serviços a qualquer outra empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/025.565/82-94
Acórdão nº 101-74.515

A existência da boa fé não pode ser alegada. Com efeito, está patente dos autos que a recorrente utilizou de todos os meios possíveis para retardar ao fisco o conhecimento do fato gerador do imposto.

O arbitramento solicitado é incabível. Na verdade o caso é de simples glosa de despesa não se justificando apelar para a desclassificação de escrita.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO.- RELATOR.